



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO
S.S. 22/05/24
Edival Pereira Rosa
Presidente

PARECER Nº 053/2024

ASSUNTO: A Comissão Especial de Inquérito dos Contratos Emergenciais da Saúde encaminha o PL 053/2024 que busca dispor sobre a publicidade das peças de planejamento nos casos de processo licitatório, bem como nos casos de dispensa ou inexigibilidade da licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do PL 053/2024 que busca dispor sobre a publicidade das peças de planejamento nos casos de processo licitatório, bem como nos casos de dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Alega, a Comissão, que o PL 053/2024 visa a fortalecer a transparência nos processos licitatórios do Município. Informa, ainda, que a iniciativa surge da necessidade de aprimorar a fiscalização pública e garantir que os procedimentos de aquisição de bens e serviços sejam conduzidos com a máxima lisura e visibilidade para a sociedade.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

Manoel A.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei 053/2024 é constitucional, uma vez que, por força do art.30 da CRFB/88, os municípios foram dotados de autonomia legislativa consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição da obrigatoriedade da transmissão das sessões públicas de todas as licitações ao vivo, via internet, insere-se nesse contexto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

1- legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a matéria tratada neste projeto abarca a questão da transparência que se articula com o princípio da publicidade e com o direito fundamental à informação. O direito à informação tem previsão tanto constitucional como em normas infraconstitucionais como a lei federal 12.527/2011

Além disso, o projeto não é de iniciativa privativa do Prefeito, pois a matéria tratada no PL não consta do rol de competências exclusivas do art. 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, que, por simetria, é aplicado ao prefeito do município de Salto. Outrossim, as medidas pretendidas pelo PL não acarretam despesa para o município.

Nesse sentido, temos o seguinte entendimento da Suprema Corte:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que Independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração

Maurício



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, §1º, II, e)”.
(STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, vu. DJ 03-05-2002, p. 13). **(grifos nossos)**

Existe precedente recente do TJ/SP sobre a matéria, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.

I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.

II. **INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA.** imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. **Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.**

III. **INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO.**
Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar

Marcos A.



Câmara da Estância Jurística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

concedida. (TISP. ADI nº 2286685-31.2019.8.26.0000.
Relator Des. MOACIR PERES. Data de julgamento:
28/10/2020). **(grifos nossos)**

Por todo o exposto, notamos que a matéria do PL053/2024 não é tema reservado ao Poder Executivo, além disso não gera despesas para a municipalidade que pode se utilizar da estrutura administrativa já existente, para realizar a transparência enunciada no projeto de lei analisado.

III – DA INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO

O projeto deve ser enviado à:

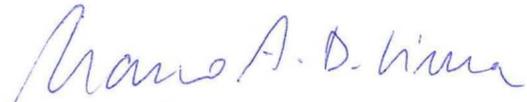
- 1- Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração.

IV – CONCLUSÃO

Opino **favoravelmente** ao andamento do PL 053/2024, uma vez que não apresenta vício de iniciativa, além de estar voltado para assunto sobre o qual o município pode legislar de acordo com o interesse local.

É o parecer.

Salto, 21 de maio de 2024.


MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR